



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.002492/2001-99
Recurso nº : 120.561
Acórdão nº : 202-14.456

Recorrente : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara
RECURSO ESPECIAL
Nº MP/202.120.561

PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.
lao/mdc



Processo nº : 10925.002492/2001-99
Recurso nº : 120.561
Acórdão nº : 202-14.456

Recorrente : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 09) lavrado contra a interessada, exigindo-se valores supostamente não recolhidos ao Programa de Integração Social – PIS, acrescidos de multa de ofício e encargos legais devidos à época do recolhimento, referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses calendários de maio a dezembro de 1991.

Inconformada, a contribuinte impugnou (fls. 63 a 75) a referida autuação argumentando em seu favor e em apertada síntese:

- (i) a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário reclamado; e
- (ii) a aplicabilidade do critério da semestralidade para o PIS, conforme o artigo 6º da LC nº 7/70.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis - SC, por intermédio de sua Quarta Turma, julgou procedente o lançamento em comento, em Acórdão DRJ/FNS nº 406/2002 assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/05/1991 a 31/12/1991

Ementa: PIS. PRAZO DECADENCIAL – O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70 – O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente – Lei nº 7.691/88 e posteriores.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 119 a 135, com arrolamento de bens constante de fl. 158, repetindo suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10925.002492/2001-99
Recurso nº : 120.561
Acórdão nº : 202-14.456

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso atende aos pressupostos de cabimento. Assim, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de maio a dezembro de 1991, exigência consubstanciada em Auto de Infração lavrado em 21/12/2001.

A recorrente, em preliminar, argüiu a decadência dos créditos tributários reclamados pelo Fisco, o que, então, reclamaria a nulidade dos referidos créditos, objetos da autuação em discussão.

Procede a alegação preliminar da recorrente, pois, efetivamente, o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar à Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 -, seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o



Processo nº : 10925.002492/2001-99
Recurso nº : 120.561
Acórdão nº : 202-14.456

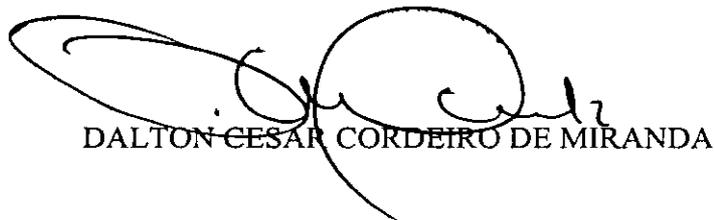
PIS, mantidos então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

In casu, portanto, e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade da recorrente, devendo os mesmos serem declarados **nulos**, pois alcançados pelo instituto da decadência. Frise-se, independentemente do dispositivo legal do CTN aplicado à espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, pois reconheço a decadência dos períodos **objetos do Auto de Infração de fls. 01 a 09**.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA